



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600381-45.2024.6.21.0059 - Recurso Eleitoral

Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO

Recorrente: ELISETE NOELI TOEBE

Recorrido: RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. POSTAGENS EM REDE SOCIAL NO PERFIL DA REPRESENTADA. CIDADÃ ELEITORA QUE NÃO CONCORREU A CARGO ELETIVO. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AFIRMAÇÃO E IMAGEM OFENSIVAS. “ABUSADOR”. MONTAGEM. MANIFESTAÇÃO QUE EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELISETE NOELI TOEBE, **cidadã que não concorreu** nas eleições de 2024, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA, candidato **eleito Prefeito**¹ de Viamão.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002151599/2024/89630>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que ELISETE e outras pessoas disseminaram *fake news* (fatos descontextualizados ou de “veracidade duvidosa”) na internet em desfavor de RAFAEL, com o objetivo de prejudicar sua imagem e influenciar negativamente o processo eleitoral, requerendo a remoção do conteúdo e a aplicação de multa. (ID 45759698)

Em sede de antecipação da tutela, no dia **22.09.24**, foi determinada a remoção das postagens no prazo de 24h, ao Facebook e aos representados, estes sob pena de aplicação de multa de **R\$ 10 mil** por dia de descumprimento (ID 45759701). No dia seguinte, **23.09.24**, o **Facebook informou que tornou o conteúdo indisponível** (ID 45759726). Um dia após, em **24.09.24**, RAFAEL informou que ELISETE descumpriu a ordem judicial, indicando os links e anexando capturas de telas das postagens referidas na inicial. Nesse **mesmo dia, 24.09.24**, foi enviado e-mail a ELISETE **notificando-a** sobre a decisão liminar (ID 45759733).

Na data de **03.10.24**, RAFAEL comunicou que ELISETE publicou **novas mensagens ofensivas** na rede social, apontando os links e colacionando à petição capturas de tela comprobatórias. (ID 45759775)

A sentença acolheu os pedidos, condenando ELISETE ao pagamento de multa no valor de **R\$ 15 mil** “em razão da reiteração e permanência de postagens e pelo descumprimento da ordem judicial”, bem como pelo “nítido caráter ofensivo e difamatório, com o objetivo de atingir a honra do representante” das postagens veiculadas, extrapolando os limites da liberdade de expressão, caracterizando a propaganda irregular. (ID 45759792)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a recorrente alega que cumpriu a decisão liminar; que não houve anonimato; e que as notícias veiculadas são notórias na cidade, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação ou reduzida a multa ao mínimo patamar. (ID 45759801)

Na sequência, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão à recorrente.

As postagens inicialmente objeto da representação consistem em compartilhamentos, por **cidadã que não participou ativamente das eleições**, de **matérias jornalísticas** veiculadas por páginas da internet, com base em **processo judicial** cuja existência e teor não são rechaçados cabalmente ou explicados pelo autor, de modo que **não há que se falar em conteúdo sabidamente inverídico** e, quanto à suposta ofensividade, cabe ponderar que RAFAEL é **pessoa pública**, **exposta à análise do eleitor por suas condutas**, além de possuir espaço de propaganda eleitoral suficiente para prestar as devidas explicações.

Não se constata, ademais, **descumprimento da decisão liminar**, na medida em que o Facebook demonstrou tempestivamente, praticamente ao mesmo tempo em que ELISETE foi notificada, a exclusão das publicações referidas na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, durante o curso do processo a recorrente postou na rede social **novos conteúdos** que, embora **não configurem estrita desobediência** à decisão liminar - que determinou **apenas a remoção daquelas postagens descritas na exordial** -, possuem caráter ofensivo (ID 45759775):



Com efeito, a **liberdade de expressão não é absoluta, podendo sofrer moderação quando utilizada para o fim de atingir a honra e a imagem alheia**, as quais, assim como a livre manifestação do pensamento, também constituem direitos e garantias fundamentais, com previsão no art. 5º da Constituição Federal (inc. IV e X). Em se tratando de processo eleitoral, **essa limitação, por meio da remoção de conteúdo da internet, justifica-se para evitar a difusão de injúria a candidatos.**

As postagens acima **não consistem em mera crítica política**, e sim em ofensas destituídas de fundamento válido (o processo judicial mencionado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corre em segredo de justiça, de modo que não há notícia de eventual condenação ou mesmo certeza sobre seu objeto), **diretamente dirigidos à pessoa de RAFAEL**, em prejuízo de sua **honra objetiva e reputação social**. Embora sem relevante gravidade, as **ofensas ultrapassam os limites da liberdade de expressão**, revestindo-se de **caráter injurioso** e, por isso, **justificam a remoção** do conteúdo da internet, na linha adotada na sentença e no parecer ministerial emitido no primeiro grau (ID 45759790).

Por outro lado, a imposição de **severa multa no valor de R\$ 15 mil não se afigura adequada e necessária** porque **não houve descumprimento específico da decisão liminar**, que inclusive fixou montante menor para o caso de sua inobservância. Além disso, as **postagens tiveram pouquíssimo alcance** (a primeira apenas uma “curtida” e a segunda nove) e portanto **não causaram danos ao equilíbrio do pleito**, o que veio a ser confirmado pela eleição de RAFAEL ao cargo de Prefeito, de maneira que o *quantum* fixado é se mostra **exorbitante e desproporcional à gravidade da conduta**. Cumpre consignar que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático” (art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19) e, no caso concreto, a **confirmação da determinação de remoção do conteúdo é medida suficiente** para restringir a difusão das postagens ofensivas.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional para **afastar a condenação ao pagamento da multa**, confirmando-se a determinação de remoção das postagens da internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso para, confirmando-se a determinação de remoção do conteúdo da internet, **afastar a multa aplicada** ou, subsidiariamente, reduzi-la ao mínimo patamar, de R\$ 5 mil.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN